



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016431-05.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante JOSILENE MACHADO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ELEKTRO REDES S/A e TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1016431-05.2023.8.26.0223

Apelante: Josilene Machado da Silva (Justiça Gratuita)

Apelados: Elektro Redes S/A e Telefônica Brasil S/A

Autos em primeiro grau nº: 1016431-05.2023.8.26.0223

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Gustavo Gonçalves Alvarez

3ª Vara Cível do Foro de Guarujá

VOTO Nº. 22706

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sucatas. Fios de cobre a baterias. Operação policial que apreendeu os bens, apontados como de propriedade das requeridas. Autora que argumenta compra regular dos materiais, postulando por indenizações. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Insurgência da requerida. Ônus de provar os fatos constitutivos do direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Operação policial. Danos morais ausentes.

Recurso desprovido.

Cuida-se de ação de reparação ajuizada por **Josilene Machado da Silva** em face de **Elektro Redes S/A e Telefônica Brasil S/A**, cujo pedido foi julgado improcedente. Na mesma oportunidade, reconhecida a sucumbência da autora (fls. 426/429).

Irresignada, recorre a autora reiterando os danos materiais referentes aos bens apreendidos, bem como a ocorrência de danos morais indenizáveis (fls. 432/436).

Contrarrazões pelo improvimento do recurso (fls. 441/453 e 529/554)

É o relatório em acréscimo daquele constante da r.

sentença recorrida.

Passo ao voto.

Trata-se de ação de reparação proposta por Josilene Machado da Silva em face de Elektro Redes S/A e Telefônica Brasil S/A consubstanciada na existência de operação policial, cujas denúncias teriam partido das empresas requeridas, que teria envolvido indevidamente a autora, apreendendo bens de sua propriedade. Assim, propôs a presente demanda com a cobrança de danos materiais e morais.

Citadas, as requeridas argumentaram ausência de responsabilidade pelo evento reclamado.

Sobreveio sentença julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Pois bem.

Em suas razões de apelação, a requerido reitera que a operação policial lhe causou prejuízos de ordem moral e material. De fato, era ônus da requerente a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ocorre que, conforme bem destacado pelo juízo *a quo*:
“A deflagração de operação policial, na qual a autora mesmo reconhece (fls. 01 e consta no BO de fls. 15/17), foi dirigida a todos e não apenas um estabelecimento de comércio de sucata. Não houve, portanto, denúncia caluniosa ou direcionamento ao estabelecimento da autora. A operação foi legítima ação investigativa para prevenção e combate à comercialização de possíveis produtos objetos de furto. As rés e os seus prepostos não são responsáveis pela condução da operação, mas apenas a acompanharam por terem interesse na recuperação de produto furtado. A informação da propriedade é uma estimativa que, como a autoridade policial mesmo relatou, será oportunamente apurada (sic fls. 17) no transcurso do inquérito. Buscar responsabilizar as rés criminal ou civilmente é o mesmo de tentar punir a vítima pelo reconhecimento de possível suspeito. Isso

porque, após o apontamento preliminar (e é isso que significa o reconhecimento da propriedade relatado no BO), a autoridade policial realizará investigação para descobrir a origem do produto de origem suspeita. E apenas após a conclusão do inquérito policial que será decidido pelo indiciamento da autora e a devolução ou não do produto apreendido.” (fls. 427/428).

Ao contrário do que faz crer a requerente, portanto, não se verificou o direcionamento da operação em face da requerida, por responsabilidade das demandadas. Não houve, impugnação idônea quanto à responsabilidade, a ensejar qualquer tipo de dúvida em favor da apelante.

Noto ainda, porquanto relevante, que o apelo manejado deixou de trazer um único argumento capaz de infirmar, de forma clara e idônea, os escorreitos fundamentos da sentença hostilizada, tampouco de demonstrar qualquer desacerto da decisão de primeiro grau.

O que mais aqui se acrescentasse seria mera elucubração, inexistindo óbice para a ratificação do julgado com base no artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio TJSP.

Por derradeiro, diante desprovimento do recurso, fica mantida a sucumbência tal qual estipulado em primeiro grau, majorando-se os honorários devidos pela autora para 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR